



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000062/99-80
Recurso nº. : 121.788
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : HÉLIO MARTINS BERNARDES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.281

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
Tendo o contribuinte demonstrado inequivocamente a existência do erro de fato na declaração de bens, quanto ao valor de mercado declarado em quantidade de UFIR relativo ao exercício de 1992, é defeso ao Fisco negar-se a autorizar a retificação da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO MARTINS BERNARDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000062/99-80
Acórdão nº. : 102-44.281
Recurso nº. : 121.788
Recorrente : HÉLIO MARTINS BERNARDES

RELATÓRIO

Hélio Martins Bernardes, CPF n. 151.246.498-87, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu seu pedido de retificação de declaração de bens, relativo ao ano-calendário de 1991.

O pedido inicial foi protocolado na data de 19.02.99 (fls. 01/03), instruído com os documentos de fls. 04/28.

Às fls. 44/48, a autoridade administrativa indefere o pedido do Recorrente, por entender que não ficaram comprovados os valores dos bens em 31.12.91.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, o Recorrente às fls. 51/56, impugna referida decisão, por entender que os bens foram avaliados por peritos competentes que adotaram o valor de mercado em vigor em 31.12.91, e não em dezembro de 1998, conforme afirma a autoridade recorrida em sua decisão, sendo irrelevante que os valores de mercado citados para efeito do ITR, defiram do valor de mercado para efeito da declaração de bens, pois os valores de mercado atribuídos para efeito de ITR foram apenas estimados, e ainda, que a avaliação louvou-se em laudo pericial, pois os valores dos bens não se encontram em anúncios de jornais, revistas, folhetos e publicações em geral, a exemplo do que ocorre com veículos, ações negociadas em bolsas, imóveis urbanos e outros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000062/99-80

Acórdão nº. : 102-44.281

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indefere seu pedido de retificação de declaração (fls. 60/62), sob o fundamento de que a Fazenda Pública possui prazo decadencial de cinco anos para exercer seu direito de lançamento, o contribuinte também deve se sujeitar a esse prazo no que tange ao seu direito de retificar a declaração de rendimentos, por se tratar de situações equivalentes, de vez que o contribuinte solicitou a retificação de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1992 apenas em 10.02.99.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 65/70), aduzindo, em síntese, como razões de recurso o seguinte:

a) que o pedido de retificação decorreu da necessidade de ajustar o valor dos bens lançados na declaração do exercício de 1992/91 ao valor de mercado, em virtude de, na época da elaboração da declaração de bens do exercício correspondente, haver sido considerado apenas o valor de aquisição, convertido pela UFIR de 31.12.91.

b) que o pedido foi formulado em consonância com o disposto na legislação de regência em vigor, segundo o qual, somente é vedada a retificação do valor do bem declarado em tal caso após a sua alienação.

c) que não procedem os fundamentos de decadência invocados pela autoridade julgadora, tendo em vista que o Manual de Perguntas e Respostas editados pela Secretaria da Receita Federal, faz menção que a pessoa física pode solicitar a retificação da Declaração, inclusive do valor de mercados dos bens declarados em UFIR em 31.12.91 a qualquer tempo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000062/99-80

Acórdão nº. : 102-44.281

Ao final, requer o provimento do recurso interposto, para que o
recorrente possa atribuir o valor de mercado ao bem objeto do presente recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, likely belonging to a member of the Council.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000062/99-80

Acórdão nº. : 102-44.281

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, de vez que o contribuinte conforme legislação de regência (art. 832 - RIR/2000), pode, a qualquer tempo, retificar sua declaração de rendimentos, inclusive do valor de mercado de bens declarados em quantidade de UFIR, em 31.12.91.

Logo, não havendo na legislação prazo final para que os contribuintes retifiquem suas declarações em razão de não ter atribuído o valor correto a preço de mercado lançado em sua declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1992 – ano-calendário de 1991, entendo que, com base em laudo elaborado por profissional competente, é defeso ao Fisco, negar-se a aceitar referida retificação.

Para que o laudo apresentado pelo contribuinte não seja aceito pela autoridade administrativa, faz-se necessário que ela demonstre de forma inequívoca através de laudo contraditório ou provas, de que os valores dos bens grafados no laudo de avaliação objeto de retificação, não espelha a realidade para aquela data, ou seja, cabe a autoridade administrativa o ônus de provar a inveracidade dos valores lançados no laudo de avaliação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000062/99-80

Acórdão nº. : 102-44.281

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI